DELIBERAÇÃO AC00 - 3050/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5938/2016
PROTOCOLO	: 1680514
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: ELMAR APARECIDO RAMBO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – CADASTRO DE RESPONSÁVEIS – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – ELABORAÇÃO INCORRETA – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL – PARECER DO CONSELHO FISCAL – LEI AUTORIZATIVA E TERMO DE PARCELAMENTO – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BALANÇO FINANCEIRO – INGRESSOS E DISPÊNDIOS – INCONSISTÊNCIAS – OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – DESIGNAÇÃO GENÉRICA – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – REPASSE E CONTABILIZAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades legais, regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa e recomendações aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, **exercício de 2015**, responsabilidade do **Sr. Elmar Aparecido Rambo**, ex-diretor-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável recolha a multa

imposta aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades e; pela **recomendação** para que em futuras auditorias seja verificada a ausência de repasses e a escrituração contábil da contribuição patronal, bem como o valor elevado contabilizado na conta de despesas com outros benefícios previdenciários, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, exercício de 2015.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 8936/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 14980/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, incisos II, IV, V e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, II, decorrente da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, decorrente da ausência de documentos (item 2.3.1 deste parecer); c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, IV, decorrente da sonegação de dados, informações ou documentos regularmente solicitados por autoridade do Tribunal de Contas (item 2.3.1 deste parecer); d) Pela aplicação da multa estabelecida no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, decorrente da violação de prescrição legal, tendo em vista o descumprimento da lei 9.717/98 ao não realizar a reavaliação atuarial anual, conforme demonstrado no item 2.3.3.1 deste parecer; e) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, V, tendo em vista a ausência de comprovação da publicação dos balanços, o que configura falta de transparência nas contas públicas (item 2.3.5 deste parecer); f) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII, em face da escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme os itens 2.3.8.1, 2.3.8.2 e 2.3.8.3 deste parecer; g) pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, sob pena de, terem as contas julgadas irregulares em face da escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item 2.3.3.2 deste parecer; h) pela realização de inspeção in loco nas contas do RPPS de Paranhos, tendo em vista os elevados gastos com pagamento de outros benefícios previdenciários (o montante representa 51,52% do total utilizado para o pagamento de aposentadorias e reformas), ausência de avaliação atuarial anual, a falta de repasse patronal das contribuições e a inércia da gestão em comunicar o fato aos órgãos de controle, conforme mencionado nos itens 2.3.8.3 e 2.3.8.4 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 15909/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de ParanhosMS, exercício de 2015, gestão do Senhor Elmar Aparecido Rambo, DiretorPresidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a não remessa de documentos obrigatórios, ausência de publicidade, apresentação da escrita contábil de forma irregular, ausência de repasse da contribuição patronal, não apresentação da avaliação atuarial anual, bem como o descumprimento de normas legais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor ELMAR APARECIDO RAMBO, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160/2012 a instauração de Inspeção junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos (caso ainda não tenha ocorrido), a fim de se apurar os seguintes fatos: - Verificação dos elevados gastos com pagamento de "ouros benefícios previdenciários", assim como a prática de designações genéricas; -Ausência de Avaliação Atuarial; - Ausência de repasse patronal das contribuições e inércia da gestão em comunicar tal fato aos órgãos de controle. IV – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades

regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) *Ausência do cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e do controlador interno), conforme Subanexo I;*

b) *Ausência de comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis obrigatórios, infração ao art. 37 da CF/1988, e ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

c) *O Balanço Patrimonial (Anexo 14) foi elaborado de forma incorreta, haja vista que as provisões matemáticas correspondem ao exercício anterior e não ao exercício em pauta;*

d) *Ausência da Demonstração das Variações Patrimoniais, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social (MPS);*

e) *Ausência da avaliação atuarial anual, infringência à Lei n. 9.717/98;*

f) *Ausência do parecer do conselho fiscal;*

g) *Ausência da lei autorizativa e termo de parcelamento, constando a quantidade e o valor das parcelas, o índice de atualização e a taxa de juros;*

h) *Ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);*

i) *Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);*

j) *A demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17) apresenta inconsistências, pois não foram transcritos os valores correspondentes aos restos a pagar processados e não processados;*

k) *O Balanço Financeiro (Anexo 13) apresenta inconsistência de R$ 34.737,77, entre o total de ingressos e dispêndios, demonstrando que o referido demonstrativo contábil não está devidamente fechado;*

l) *Foi utilizada a designação genérica no caso da conta "outros benefícios previdenciários", o que correspondeu a aproximadamente 52% do grupo de contas, prática essa vedada de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008, que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16.6);*

m) *Ausência de repasse e contabilização da contribuição patronal, estando assim, em desacordo com as determinações dos arts. 40 e 201 da Constituição Federal de 1988, art. 1º da Lei n. 9.717/98, e art. 69 da Lei Complementar n. 101/2000.*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Elmar Aparecido Rambo, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Elmar Aparecido Rambo, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 016.739.501-75, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Elmar Aparecido Rambo, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 016.739.501-75, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **recomendação** para que em futuras auditorias seja verificada a ausência de repasses e a escrituração contábil da contribuição patronal, bem como o valor elevado contabilizado na conta de despesas com outros benefícios previdenciários, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, exercício de 2015;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm